



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.007076/2010-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.243 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de novembro de 2022
Recorrente FABIO SCARCELLI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. RAZÕES RECURSAIS E PEDIDOS DISSOCIADOS DO QUADRO FÁTICO-JURÍDICO PROJETADO PELO LANÇAMENTO E PELO ACÓRDÃO-RECORRIDO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso voluntário cujas razões e respectivos pedidos voltam-se contra a atribuição de sujeição passiva por derivação (responsabilidade tributária), relativa a créditos originalmente devidos por pessoa jurídica, porquanto dissociadas dos fatos e dos fundamentos pertinentes ao lançamento e ao acórdão-recorrido tratados nestes autos, que têm por único objeto a glosa de dedução pertinente a IRPF próprio e alegadamente retido, cujo recolhimento não fora comprovado pela fonte, administrada pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em nome do contribuinte acima identificado foi lavrada, em 09/08/2010, a Notificação de Lançamento relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física-IRPF, exercício 2006, ano-calendário 2005, que resultou em imposto, no valor de R\$ 10.844,36, sujeito à multa de mora e demais acréscimos legais.

Motivou o lançamento de ofício a glosa da compensação de IRRF, no valor de **R\$ 10.844,36**, que teria sido retido por Scarcelli Cia Ltda, CNPJ 61.604.922/0001-00, tendo em vista o não atendimento à intimação para prestar esclarecimentos.

A ciência da Notificação de Lançamento deu-se, em 13/08/2010, e o contribuinte apresentou impugnação, em 02/09/2010, alegando, em síntese, que foi solicitado parcelamento dos débitos junto à PFN e junto à RFB, incluído aí o valor de IRRF informado em sua DAA.

É o relatório.

A impugnação é tempestiva e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto dela toma-se conhecimento.

Da Glosa da Compensação do IRRF:

O contribuinte requer a compensação do IRRF, no valor de **R\$ 10.844,36**, sobre os rendimentos declarados, no valor de R\$ 66.000,00, tendo em vista que a fonte pagadora, Scarcelli Cia Ltda, teria solicitado parcelamento dos débitos declarados, à RFB e à PFN.

Após pesquisas aos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, constatou a entrega da citada Dirf, em 23/03/2006, na qual constam os valores de rendimentos e IRRF informados pelo contribuinte em sua DAA.

Ocorre que o contribuinte participa do quadro societário da citada pessoa jurídica ou foi diretor, gerente ou representante, no citado ano-calendário, de acordo com consulta efetuada nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB.

A Instrução Normativa nº 028, de 22/03/1984, transcrita abaixo, estabelece:

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições:

Resolve:

- 1. Fica suspensa a eventual restituição de imposto de renda, atribuída a diretores de pessoas jurídicas, sociedades de economia mista e empresas públicas, quando essas pessoas jurídicas não tenham recolhido à Fazenda Nacional imposto de renda que retiveram na fonte.***
- 2. O disposto no item anterior se estende a titular de firma individual e a sócios gerentes de sociedades.***
- 3. Cessará a suspensão da restituição uma vez regularizada a situação fiscal da pessoa jurídica.***

E de acordo com o Decreto nº 3000 de 26/03/1999, em seu artigo 723 transcrito abaixo:

Responsabilidade de Terceiros

Art. 723. São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto descontado na fonte (Decreto-Lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979, art. 8º).

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação (Decreto-Lei nº 1.736, de 1979, art. 8º, parágrafo único).

O contribuinte anexou aos autos cópia do pedido de parcelamento feito em novembro de 2009. No entanto, após pesquisas ao sistema de pagamentos da RFB, constatou-se que o contribuinte somente efetuou pagamentos, a título de parcelamento ou sob qualquer outro código de recolhimento, até setembro de 2010.

Ainda, a fonte pagadora entregou a Dirf na qual consta, para o ano-calendário em foco, retenção de imposto de renda na fonte, sob rendimentos do trabalho assalariado (cod. 0561), no valor total de R\$ 23.909,20, e os recolhimentos que constam no sistema de pagamentos da RFB atestam que foram efetivamente recolhidos, à época, pouco mais de 10% desse valor.

Em face do exposto, o lançamento deverá ser mantido em sua íntegra.

Diante do exposto, encaminho o voto no sentido de se julgar **IMPROCEDENTE** a impugnação da Notificação de Lançamento.

“assinado digitalmente”

Sandra Jordão Taveira

Relatora – AFRFB – Matr: 20.285

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

COMPENSAÇÃO DE IRRF. SÓCIO.

Deve ser mantida a glosa da compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os rendimentos, face ao fato do contribuinte, sócio, diretor e/ou gerente da pessoa jurídica responsável pela retenção do referido imposto, não ter juntado aos autos prova do seu efetivo recolhimento ou parcelamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/02/2020, o sujeito passivo interpôs, em 20/03/2020, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) houve violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa; e
- b) houve nulidade do lançamento por erro de cálculo na apuração do imposto devido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Não conheço do recurso voluntário, porquanto as respectivas razões e pedidos estão dissociados do quadro fático-jurídico projetado pelo lançamento e pelo acórdão recorrido.

A autoridade lançadora constituiu crédito tributário relativo ao **IRPF** ao qual o recorrente sujeita-se no polo passivo, em razão de inexistir comprovação de que os valores cuja dedução é pleiteada foram retidos pela fonte pagadora.

Nos termos da legislação de regência e da jurisprudência do CARF, o direito à dedução dos valores declarados como retidos pelas fontes pagadoras segue o seguinte par de regras:

- a) Se o contribuinte for sócio ou administrador da fonte pagadora responsável pela retenção, a SRFB exige-lhe a comprovação do efetivo recolhimento das quantias em favor da União;
- b) Se o contribuinte não for sócio ou administrador da fonte pagadora responsável pela retenção, o próprio desconto é fato jurígeno do direito à dedução, e a declaração emitida por tal fonte somente poderá ser rejeitada em prol de provas mais robustas se houver motivação específica para justificar o grau de escrutínio maior.

Com base nesse conjunto, a autoridade lançadora glosou a dedução pleiteada pelo sujeito passivo.

A propósito, lê-se na notificação de lançamento, *verbatim* (fls. 6):

Regularmente intimado a comprovar os valores compensados a título de Imposto de Renda Retido na contribuição não atendeu a Intimação até a presente data. Em decorrência do não atendimento da intimação, e conseqüente não comprovação, foi glosado o valor de R\$ 10.844,36 indevidamente compensado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF).

O órgão de origem examinou o mesmo quadro fático-jurídico, para concluir que não havia prova do recolhimento:

O contribuinte anexou aos autos cópia do pedido de parcelamento feito em novembro de 2009. No entanto, após pesquisas ao sistema de pagamentos da RFB, constatou-se que o contribuinte somente efetuou pagamentos, a título de parcelamento ou sob qualquer outro código de recolhimento, até setembro de 2010.

Ainda, a fonte pagadora entregou a Dirf na qual consta, para o ano-calendário em foco, retenção de imposto de renda na fonte, sob rendimentos do trabalho assalariado (cod. 0561), no valor total de R\$ 23.909,20, e os recolhimentos que constam no sistema de pagamentos da RFB atestam que foram efetivamente recolhidos, à época, pouco mais de 10% desse valor.

Em face do exposto, o lançamento deverá ser mantido em sua íntegra.

Porém, as razões recursais principiam por voltarem-se contra a caracterização do recorrente como sujeito passivo por derivação, motivada por suposta simulação e evasão fiscal.

Lê-se à fls. 33 e seg., *verbis*:

Com efeito, é tênue a linha do que seja planejamento tributário e evasão fiscal. Mas se é tênue tal linha, não menos é certo que [...]

[...]

Nesse sentido, que, inexistentes quaisquer outros elementos em relação ao autuado.

[...]

Indevida a inclusão de Fabio Scarceli como coresponsáveis. Violação ao art.44, 1 da L.9.430/96 Violação ao art.35 da L.8.212/91 Violação à Súmula 76 do CARF

Outro problema do Auto de Infração é a confusão conceitual entre atividade e pessoa jurídica. Empresa é o objeto, a atividade desempenhada pela pessoa jurídica, esta sim, capaz de estabelecer relações jurídicas e ser sujeito de deveres e obrigações na ordem jurídica (Art.1º, 52 e 966 do Código Civil-).

Essa confusão acarreta que, quando interessa ao raciocínio despendido, são enxergadas como uma única pessoa, levantando o ilustre Auditor conceitos do Direito do Trabalho, de realidade objetiva e de primazia da realidade, no que invoca inclusive o art.2º da CLT e o Enunciado 331 da Súmula do TST. Quando interessa ao raciocínio despendido, são enxergadas como pessoas distintas, quando, por exemplo, ignora completamente a existência de tributos já pagos por SCARCELLI CIA LIDA - CNPJ 61.604.922/0001-00. AO mesmo tempo que considera os 200 empregados (ou parte deles conforme à época) como empregados de uma "empresa principal", que a atividade econômica é toda desempenhada por uma mesma ignorando solenemente que há contribuições previdenciárias já recolhidas no regime do SIMPLES NACIONAL por essa mesma pessoa jurídica. Isso porque fica com o foco na pessoa física de Fábio Scarcelli, deixando de observar a vida fiscal da SCARCELLI CIA LTDA - CNPJ 61.604.922/0001-00 Nenhuma linha é tecida às fls.do Auto de Infração, sobre eventuais tributos já recolhidos por SCARCELLI CIA LTDA - CNPJ 61.604.922/0001-00 na forma do SIMPLES NACIONAL, muito embora os tributos sejam sobre os empregados da BRAPIRA TRANSPORTADORA, suposta "empresa interposta". Deduzida, ao menos na narrativa constante da imputação fiscal.

Conforme se vê, as razões recursais tem por objeto aparente suposta atribuição de sujeição passiva por derivação (responsabilidade tributária) relativa a créditos originariamente devidos por pessoa jurídica, em sentido alheio à comprovação ou não do recolhimento do IRRF, que é a matéria versada na notificação de lançamento destes autos.

Em sentido semelhante, as demais razões também tem por objeto essa suposta atribuição de responsabilidade tributária relativa ao créditos originariamente devidos por pessoa jurídica, sem qualquer relação com a comprovação ou não do recolhimento dos valores alegadamente retidos.

Diante da dissonância entre as razões recursais, juntamente aos respectivos pedidos, e o quadro fático-jurídico projetado pelo lançamento e pelo acórdão-recorrido, o recurso voluntário não reúne condições de conhecimento.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino

Fl. 6 do Acórdão n.º 2001-005.243 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11610.007076/2010-84